

Nota Informativa

15 JANEIRO 2024

Fiscal

Isenção de IRS nas gratificações de balanço

Muitas dúvidas e poucas certezas

Concretizando uma das medidas previstas no Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade celebrado em outubro de 2023 entre o Governo e a maioria dos parceiros sociais, o Orçamento do Estado para 2024 (aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) veio estabelecer uma isenção de IRS até ao limite de 5 vezes a RMMG - Remuneração Mínima Mensal Garantida (i.e., até 4.100 euros, considerando a RMMG de €820,00 em vigor para 2024), aplicável aos rendimentos atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, quando pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

Ainda nos termos da lei, os rendimentos recebidos a este título, apesar de isentos, deverão ser englobados aos restantes rendimentos do trabalhador, para efeitos da determinação da taxa de imposto aplicável a final.

Sendo esta uma medida com um importante impacto fiscal, e que irá

certamente merecer avaliação cuidada por parte das empresas, a verdade é que subsistem ainda várias dúvidas relativamente à sua aplicação que impedem para já uma tomada de decisão ponderada e esclarecida.

Assim, e desde logo, cumpre esclarecer se ao referir-se aos “lucros da empresa”, o legislador visou restringir o benefício aos lucros apurados no exercício de 2023, ou aos lucros distribuíveis aquela data, podendo, neste último caso, integrar os resultados transitados de exercícios anteriores e reservas livres.

Outra questão relevante é a de determinar qual o conceito de universo de trabalhadores cujo aumento salarial deva ser igual ou superior a 5%. Note-se a este respeito que a redação constante da Proposta de Lei do Orçamento fazia referência a uma “valorização nominal média das remunerações fixas”, sendo posteriormente substituída pela exigência de que a mesma se deve ter por verificada por referência ao “universo dos trabalhadores”, aparentemente por exigência dos parceiros sociais. Esta alteração, para além de parecer implicar

que os aumentos devem ser atribuídos à totalidade dos trabalhadores da empresa, sejam contratados a termo ou sem termo, parece apontar também para a exigência de que a valorização salarial seja aferida trabalhador a trabalhador (aqui se incluindo, por exemplo, colaboradores recém contratados em 2023, ainda que a sua remuneração já antecipe aumentos ponderados para os demais colaboradores), não bastando a diferença entre a massa salarial no fim de 2023 e no fim de 2024.

Também o conceito de remuneração fixa é suscetível de gerar dúvidas quanto à sua aplicação, admitindo que, quanto a este aspeto, e dada a identidade de conceitos, a Autoridade Tributária venha a adotar entendimento semelhante ao sancionado a respeito da aplicação do Incentivo Fiscal à Valorização Salarial previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais no Ofício-Circulado n.º 20260/2023, de 14/09/2023. Relembre-se que, de acordo com o entendimento sancionado no indicado Ofício, a expressão “remuneração fixa” deve abranger toda a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas, compreendendo, a título exemplificativo,

o ordenado ou salário base auferido pelo trabalhador, o subsídio de férias e de Natal, as diuturnidades e as remunerações acessórias a que o trabalhador tenha direito em termos fixos, tais como, designadamente, o abono para falhas e o subsídio de refeição que excedam os limites legais.

Uma última questão que cumpre ser esclarecida prende-se com saber se, estando-se perante uma isenção com progressividade, a empresa, no momento da colocação à disposição dos trabalhadores das verbas desta natureza a par da remuneração mensal devida no período em causa, deverá aplicar a esta última componente a taxa correspondente apenas ao valor sujeito e não isento, ou considerar, ao invés, para efeitos da determinação da taxa de retenção, a totalidade dos valores pagos incluindo a componente isenta correspondente à participação nos lucros (aproximando desta forma a taxa de retenção à taxa de tributação efetiva a final). ¹¹

Contactos



Miguel Torres
Presidente do Conselho
de Administração
m.torres@telles.pt



**José Pedroso
de Melo**
Of Counsel
j.melo@telles.pt



**Ana Moreira
da Silva**
Associada
a.silva@telles.pt

O presente documento destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e as informações nele contidas são de carácter geral e abstrato e não dispensam aconselhamento

jurídico para a resolução de questões concretas. Esta informação não pode ser reproduzida, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso da TELLES.